

ARQUIVADO

18 / 11 / 74



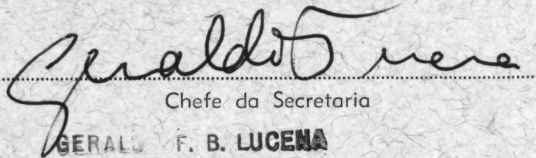
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 1330/74

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Heitor Dutra Brandão

**AUTUAÇÃO**

Aos ..... 22 ..... dias do mês de ..... julho ..... do ano.  
de ..... 1974 ..... , na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de ..... Novo Hamburgo ..... , autuo a  
presente reclamação, apresentada por .....  
EVA MOSER ..... contra  
CALÇADOS RIO VERDE LTDA. ....



Chefe da Secretaria

GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe da Secretaria

OBJETO: rep.sem., sabado.-  
Cr\$ 80,00.-

2  
3  
4

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO

Rua Joaquim Nabuco, 173 - Caixa Postal, 144 - Fone 95-13-73 - NOVO HAMBURGO - RS

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA  
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
NOVO HAMBURGO.

J.C.J. de NOVO HAMBURGO  
PROTOCOLO

N.º 1330/74

Em 22/07/74

*M. 9. 74  
14.30*

EVA MOSER, brasileira, casada, industriária,  
CPF não tem, residente à rua 11 de Junho, 1.011, vem, perante V. Exa.,  
propor ação reclamationária contra CALÇADOS RIO VERDE LTDA., com  
endereço à rua Rincão, 342 nesta cidade, e para tanto, alega que:

- 1) Que é empregada da reclamada desde 01-09-61 percebendo salário  
hora de Cr\$ 2,00
- 2) Que no dia 06 de junho de 1974, foi injustamente suspensa por  
03 dias em consequência perdeu um repouso semanal e também  
lhe foi descontado o pagamento de um sábado.

Valor Reclamado Cr\$ 80,00 ( 40 horas )

Requer, pois, a notificação da Reclamada para acompanhar o feito que se procedente  
a ação seja condenada a reclamada a pedido da inicial e a assistência Judiciária na forma da  
lei.

P. Deferimento.

Novo Hamburgo, 13 de julho de 1.974

*Eva Moser*

## CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 11 de 09 de 19 74  
às 14,30 horas, para a realização da audiência e que, nesta  
data foi notificado a reclamante

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Em 22 de junho de 19 74

GM

Eva Moser

7D

..... Novo Hamburgo ..... 06 de ..... Junho ..... de 19 74 .....

Firma CALÇADOS RIO VERDE LTDA .....

Snr.

EVA MOSER

Com a presente comunicamos a V. S. que em consequência de indisciplina no serviço que executa-a, tentando prejudicar o bom andamento do trabalho, sendo que lhe foi alertado e a mesma alegou que se não seria o trabalho que a mandasse embora. (serviço de costura a máquina). a direção da firma, entendeu suspende-la por 03 dias, desejamos prevenir que em caso de reincidência, poderá haver renovação de suspensão em caráter disciplinar e, conforme, rescisão do contrato de trabalho.

CIENTE:

Eva Moser.

CALÇADOS RIO VERDE LTDA.

Regina Schweitz  
Empregador(es)

TESTEMUNHAS:

4  
39

1330/74

CALÇADOS RIO VERDE LTDA. (Rua Rincão, 342-Nesta)

EVA MOSER

CALÇADOS RIO VERDE LTDA.

Novo Hamburgo

Bento Gonçalves, 2726, 1º andar

11

setembro

quatorze e trinta

onze

14,30

Novo Hamburgo

22

julho

74.-

*Geraldo Lucena*

S. LUCENA  
chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi notificação  
através de AR 81.366

Dou 16.

Em 31 / 07 / 1974

*2p*

*Fernando de Azevedo*



5

**PROCESSO Nº 1330/74**

Aos 11 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e 74, às 16,20 horas,

estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de NOVO HAMBURGO, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho DR. CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO

e dos Srs. Vogais LAURO EDIMO STEIGLEDER, dos em-

pregadores, e ORLANDO MULLER, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: EVA MOSER, reclamante, e, CALÇADOS RIO VERDE LTDA, reclamado, para apreciação do presente processo em que o primeiro pleiteia: rep.sem, sábado. Presente a reclamante. Presente a reclamada na pessoa da Srta. Regane Schweitzer, que apresentou carta de preposto da firma da qual é funcionária. Dada a palavra para contestar foi dito que, a reclamante que se diz costureira e que foi contratada como costureira: que no serviço de costura a reclamante fez um serviço mal feito, estragando o "talão" sendo de consequência suspensão por tres dias; que quanto ao sábado e ao domingo referentes a semana da suspensão a reclamante já os recebeu ficando assim apenas em discussão os dias referentes a suspensão, cuja justiça determinou sua aplicação. Requer a juntada aos autos de recibo e cartão ponto. A Junta deferiu. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi a mesma rejeitada. Dada a palavra ao procurador da reclamante digo, dada a palavra a reclamante por ela foi requerido o benefício da A.J, tendo indicado o Bacharel Wilson Korb. A Junta deferiu nos termos do disposto nas leis 1.060 e 55.84. eis que o bacharel indicado está credenciado pelo sindicato cf. instrumento arquivado na secretaria da Junta. Prestou compromisso. Pela presidencia foi determinado que se juntasse aos autos traslado da CP. da reclamante em especial das anotações de fls. nº 9. Pela representante da reclamada foi requerida a notificação das seguintes testemunhas Irma Clarinha Führ, Ioneide Maria Pereira. A Junta deferiu nos termos do artigo 825 da CLT. A seguir foi designado o próximo dia 16 de outubro as 15,30. Cientes as partes, intime-se as testemunhas, do que para constar lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada.

**CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO**  
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

*Steigleder*  
**LAURO EDIMO STEIGLEDER**  
VOGAL EMPREGADOS

*Müller*  
**ORLANDO MÜLLER**  
VOGAL EMPREGADOS

*Geraldo E. de Lucena*  
**GERALDO E. DE LUCENA**  
Chefe de Secretaria







CALÇADOS RIO VERDE LTDA. - Filial

AV. PEDRO ADAMS FILHO, 4060  
End. Telefónico «RIOVERDE» - Cx. Postal, 128  
Fones 95-2122 - 95-1771  
Inscr. 086/0044.211 - CGC 82.563.230/002  
93300 — NOVO HAMBURGO — RS

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a Srta. REGANE SCHWEITZER, nossa funcionária, está representando a empresa, podendo a mesma agir de livre vontade de acordo com os fatos.

Novo Hamburgo, 11 de Setembro de 1974.

*Calçados Rio Verde Ltda.*

FRANKLIN FRANCKE,º - procurador



7  
*[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TERMO DE COMPROMISSO**

Aos sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Flórida às dois horas, perante o Juiz do Trabalho, Compareceu o advogado Wilson O. Costa inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção R. G. S. sob nº 4885, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho o compromisso legal de exercer, de acordo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Elo para funcionar na reclamação que o mesmo propôs contra Calcedo F. Verde outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula «ad-judicia».

E por ter o referido advogado assumido o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado este Termo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim, Chefe da Secretaria.

[assinatura]  
Juiz do Trabalho

[assinatura]  
Assistente Judiciário

[assinatura]  
Chefe da Secretaria

8  
M

NOME: EVA MOSER N° 85

1.a QUINZENA de JUNHO de 1974

hs. normais a Cr\$ Cr\$

hs. extras a Cr\$ Cr\$

hs. extras a Cr\$ Cr\$

Descanso Remun. a Cr\$ Cr\$

a Cr\$ Cr\$

TOTAL Cr\$

DEDUÇÕES :

I.N.P.S. Cr\$

Adiant. Cr\$

Cr\$ Total Desc. Cr\$

LÍQUIDO Cr\$

Horas Ord.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Hs. Extras
	Ent.	Saída	Ent.	Saída	Ent.	Saída	
	Férias		Férias				
	<b>DOMINGO</b>						
	}		}				
05							
06							
07	Suspensão		Suspensão				
	<b>DOMINGO</b>						
10	Suspensão		Suspensão				
11	Suspensão		Suspensão				

15.45

behrend

ASSINATURA

NOME: EVA MOSER N.º 85

2.ª QUINZENA de JUNHO de 1974

..... hs. normais a Cr\$ ..... Cr\$

..... hs. extras a Cr\$ ..... Cr\$

..... hs. extras a Cr\$ ..... Cr\$

Descanso Remun. a Cr\$ ..... Cr\$

..... a Cr\$ ..... Cr\$

TOTAL Cr\$ .....

DEDUÇÕES :

I.N.P.S. Cr\$ .....

Adiant. Cr\$ .....

Cr\$ ..... Total Desc. Cr\$ .....

LÍQUIDO Cr\$ .....

Horas Ord.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Hs. Extras
	Ent.	Saída	Ent.	Saída	Ent.	Saída	
	<b>DOMINGO</b>						
24	7.00						
26	<b>DOMINGO</b>		=Férias				

behrend

ASSINATURA

9

—

—

—

—

●

●

CERTIDÃO

CERTIFICO que exp. not. de test.  
através of. de justiça.

ou fé

Em 13 / 09 / 19 74





IMPRESSÃO DIGITAL

POLEGAR DIREITO

IDENTIFICAÇÃO

350085 350085 002 E 260574  
EVA MOSER

030021020001001111800

VERBA	HORAS	VALOR
052	103,00	206,00
068	24,00	48,00
		-----
		254,00
101		207,00
106		0,14
141		20,32
		-----
		227,46

*Eva Moser*

ASSINATURA

EM

1 /

LÍQUIDO

\*\*\*\*27,00

DEVOLVER AO D.P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

TRASLADO DE CARTEIRA PROFISSIONAL

10  
507

Certifico que me foi apresentada a carteira profissional n.º 91.165 série 122, pertencente ao Sr. EVA DA SILVA a qual continha a fls. 9 as seguintes anotações:

Nome do Estabelecimento CALÇADOSRIO VERDE LTDA.  
Cidade: Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Rua: Rio . digo, rua Rincão, 342  
Espécie do Estabelecimento: Ind. de Calçados  
Natureza do cargo: Serviços Gerais  
Data da admissão: 10 de setembro de 1970  
Data da saída: .-.  
Remuneração: Cr\$ 0,85 p/hora (oitenta e cinco centavos) c/hora  
Percentagens: .-.  
Observações: .-.  
Assinatura do empregador: Ary Ilmar Franke - procurador - Calçados Rio Verde Ltda.  
Continha mais, a fls. \_\_\_\_\_, as seguintes anotações

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

NOVO HAMBURGO, 13 de setembro de 1974

*Geraldo Franke*  
Chefe de secretaria

RECEBI *Eva Moser*  
Reclamante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 1330/74

**NOTIFICAÇÃO**

SR. IRMA CLARINHA FUHR e IONEIDE MARIA PEREIRA - Calçados Rio Verde -

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante EVA MOSER

Reclamado CALÇADOS RIO VERDE LTDA.

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo na rua Bento Gonçalves, 2726 - 1º andar, n.º                     , no dia dezesseis (16) do mês de outubro, às quinze e trinta (15,30) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **como testemunhas arroladas pela reclamada.**

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**A testemunha - Será conduzida sob as penas da lei.**

Novo Hamburgo, 13 de setembro de 19 74

*Irma Clarinha Fuhr*

*Geraldo F. B. Lucena*  
GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que entreguei a notificação  
a srta. Irma.

Novo Hamburgo 17 de Setembro de 1974

*Alcides*  
Alcides Esteves de Oliveira  
OFICIAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Nesta data, foram juntados aos autos  
d. 03 quesitos que seguem.

Em 10 de outubro de 1974

*sem efeito*

*General*



PROCESSO Nº 1330/74

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 74, às 18,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Heitor Dutra Brandão e dos Srs. Vogais Lauro Édimo Steigleder, dos empregadores, e Orlando Muller, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: EVA MOSER, reclamante, e, CALÇADOS RIO VERDE LTDA.; reclamada, para audiência do processo em que o primeiro reclama repouso semanal, sábado. Ouvida a reclamante por ela foi dito que quando retornou de férias recebeu 1 talão para pre, digo, costurar e iniciou o trabalho como estava acostuada ou melhor como fazia antes, isto é, costura estreita; que apareceu a contra-mestre e disse a depoente que era para fazer a costura mais estreita; que a depoente terminou o talão da mesma forma pois até então não sabia que havia mudado a largura da costura; que o talão é de 20 pares e já havia um pronto dentro da caixa, digo caixa sendo que a costura era igual a que a depoente fez; que quando estava ainda costurando o primeiro talão a costureira que trabalha junto a depoente avisou que deveria costurar mais estreito (Irma Calrinha Vier); que os talões que a depoente costurou depois já foram com a costura mais estreita; que somente às 15,30 horas da tarde é que a contra-mestre reclamou da depoente que a costura estava errada no primeiro talão; que a depoente respondeu que se ela estivesse achando ruim que desse um jeito na depoente pois que trabalhava a 14 anos na firma e nunca havia acontecido coisa assim e isto só, digo, que ela contra-mestre deveria estar perseguindo a depoente; que somente quando muda o modelo ou a costura é que a contra-mestre explica o que deve ser feito; que a costura no par que já veio dentro da caixa do talão entregue a depoente era larga; que depois disso não houve nenhum problema nem reclamações; que a contra-mestre perguntou a depoente porque não a chamavam e não colocava a bandeirinha de chamada; que a depoente respondeu que não chamava porque quando chamava ela não vinha; que no dia do fato foi o primeiro dia de trabalho após as férias da depoente; que nada mais disse. A seguir tendo a reclamante declarado não possuir testemunha a ser inquirida



da passou a Junta a ouvir uma testemunha arrolada pela reclamada.

IRMA CLARINHA VIER. Brasileira, casada, 21 anos, residente a Vila Rosa, costureira. Disse que trabalha para a reclamada há 10 meses. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR: que a reclamante quando voltou das férias, no primeiro dia de trabalho ficou numa máquina atrás da máquina da declarante; que durante as férias da reclamante havia ocorrido modificação na largura da costura; que a declarante viu que a reclamante estava fazendo a costura mais larga e avisou-a da modificação e a reclamante alegou que não havia sido avisada; que mostrou um pé de amostra que estava junto na caixa e que apresentava costura um pouquinho mais estreita; que não sabe se depois a reclamante passou a costurar com a largura certa; que não recorda se tal fato ocorreu na parte da manhã ou da tarde; que não pode entender o que a contra-mestre e a reclamante falaram mas pode perceber que a contra-mestre falou com a reclamante num tom de voz mais grosso e que a reclamante também alterou a voz. Que dali a reclamante e a contra-mestre foram para o escritório; que segundo recorda parece que foi retirada a caixa que continha o trabalho da reclamante. Que são dadas instruções quando se inicia trabalho de um modelo que neste dia não era início de trabalho de um modelo; que naquele dia não houve instruções pois tinha havido dias antes; que soube que há poucos dias houve uma reclamação a respeito de costura grossa como se fora da reclamante; que a reclamante não trabalha em máquina de costura grossa; que nada mais disse.

Irma Clarinha Vier

A seguir não havendo outras provas a serem oferecidas foi encerrada a instrução. Foi dada a palavra a reclamante para razões finais sendo por ela dito que se reportava aos termos da inicial esperando a procedência da reclamatória. Dada a palavra ao procurador da reclamada para razões finais por ele foi dito que se reportava aos termos da contestação e aduzia que esperava fosse mantida a suspensão disciplinar e julgada improcedente a reclamatória. RENOVADA A PROPOSTA CONCILIATÓRIA foi a mesma rejeitada. A seguir foi designado o próximo dia



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30 de outubro às 17,00 horas para leitura e publicação de sentença. Cientes as partes. Nada mais.

CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO  
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

PAULO RAIMO STEIGLEDER  
VOCAL EMPRESARIAL

ORLANDO MÜLLER  
VOCAL EMPREGADOR

GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega dos autos ao Dr.

Carlos Heitor Tuche Brandão

Em 17 de 10 de 74

*Geraldo Lucena*

GERALDO F. S. LUCENA  
Chefe de Secretaria

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presente autos  
da petição que segue e doc.  
de fls. 16.

Em 17 de outubro de 1974

*Geraldo Lucena*



15  
ad

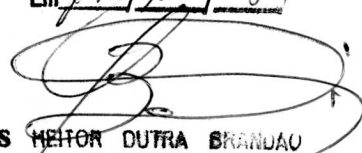
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Novo Hamburgo.

**J. C. J. de NOVO HAMBURGO**  
PROTOCOLO

Nº 876/74  
Em 17, 10, 74

J. AOS AUTOS

Em 17, 10, 74

  
CARLOS MEITOR DUTRA BRANDÃO  
Juiz do Trabalho - Presidente

DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL, brasileiro, ca  
sado, estagiário de Direito, inscrito na OAB/RS nº 3154, com C.P.F..  
099511720, residente e domiciliado à rua Julio de Castilhos, 109, '   
apto. 201, em Novo Hamburgo, RS., procurador de Calçados Rio Verde '   
Ltda., vem a presença de V.Excia. requerer a juntada do instrumento '   
de procuração (documento anexo) nos autos do processo nº 1330/74 em   
que são partes Calçados Rio Verde Ltda como reclamada e Eva Moser co  
mo reclamante.

N.T.

P.D.

Novo Hamburgo, 17 de outubro de 1974.



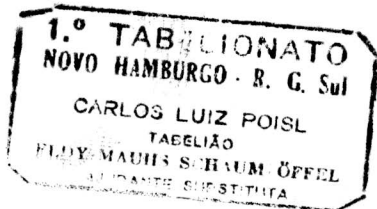
P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de procuração, CALÇADOS RIO VERDE LTDA, através de seu sócio gerente Sr. NIVEO - LEOPOLDO FRIEDRICH, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. DIRCEU WALDEMER KLIPPEL, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Novo Hamburgo, estagiário em direito, inscrito na OABRS sob nº 3154, com CPF nº 099511720, para o fim de representar a empresa no processo nº 1330/74.

E para isso, fica dito procurador, investido dos poderes contidos na cláusula "ad-judicia", bem como, nós de transigir, desistir, reconvir, partilhar, firmar compromissos, receber e dar quitação, interpor recursos, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, como se expressamente declarados - fossem, inclusive susbtabelecer a presente.

Novo Hamburgo, 16 de Outubro de 1974.

**CALÇADOS RIO VERDE LTDA.**



Reconheço por semelhança a Assinatura de Niveo Leopoldo Friedrich.

Dou fé. Em test.º Eldy da verdade.

Novo Hamburgo, 17 de outubro de 19 74  
Eldy Maehs Schramm Öffel



17  
GM

**PROCESSO N° 1330/74...**

Aos 30 dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e 74, às 18,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de NOVO HAMBURGO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO e dos Srs. Vogais LAURO EDIMO STEIGLEDER, dos empregadores, e ORLANDO MULLER, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: EVA MOSER, reclamante, e CALÇADOS RIO VERDE, LTDA, reclamado, para a realização de audiência de leitura e publicação de sentença, prolatada no processo em que a primeira postula a segunda: a nulção e suspensão disciplinar, e o pagamento do salário respectivo no montante de R\$ 80,00.

VISTOS, ETC...

EVA MOSER, ajuizou recamatória contra CALÇADOS RIO VERDE LTDA de quem pretende haver a quantia de R\$ 80,00 correspondente aos salários dos dias de suspensão disciplinar, cuja anulação também postula.

A reclamada, contestou dizendo que a reclamante realizou serviço mal feito, estragando um "talão" de calçados em razão do que foi suspensa por três dias. Sustenta também que os salários referentes ao repouso da semana da suspensão foram pagos.

Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária gratuita, tendo o Bacharel indicado prestado compromisso de estilo.

Foram juntados aos autos traslado da CP e mais 2 documentos.

Inquirida a redamante, foi dispensado o depoimento do representante da reclamada.

Foi ouvida uma testemunha arrolada pela reclamada. Encerrada a instrução as partes ofereceram razões finais.

As propostas conciliatórias, não resultaram exitosas.

As partes são legítimas e regularmente representadas.

É o relatório.

Os documentos de folhas 8, e 9 comprovam que a reclamante já recebeu o salário correspondente ao repouso postulado.  
Cod. 149 do na inicial.



13  
GM

CONTINUAÇÃO..... folha 2 do PROC. 1330/74

Resta pois, examinar se a reclamante praticou ou não falta ensejadora da punição disciplinar aplicada.

O documento de folhas 3, embasa a punição disciplinar, em ato de indisciplina no serviço, consubstanciado no fato de quando chamada atenção quanto a execução do serviço, referir-se de maneira desrespeitosa ao chefe imediato.

O fato alegado pela reclamada justificador da suspensão se constitui em ônus de prova para a reclamada, segundo a sistemática processual trabalhista.

A prova carreada para os autos, se resume em alguns documentos, e nos depoimentos da reclamante e de uma testemunha da reclamada.

Deste conjunto probatório, em que sobressai o depoimento pessoal da reclamante, ressalta a referência expressa pela postulante de que (folhas 12) "somente as 15,30 horas da tarde é que a contra-mestre reclamou da depoente que a costura estava errada no primeiro talão;"

"que a depoente respondeu que se ela estivesse achando ruim, que desse um jeito na depoente..."

Não obstante tenha resultado comprovado que o erro realizado pela reclamante na costura poderia ser justificado, em razão de que a modificação da costura foi determinada quando a reclamante se encontrava em férias, nem por isso se descharacteriza a conduta indisciplinada e até mesmo desacatante, referida pela própria reclamante em seu depoimento pessoal.

Ainda que justificável o erro no trabalho, admissível é a observação e a correção por parte do chefe imediato do trabalhador.

É evidente que, usada a urbanidade se corrigem os erros explicáveis e até desculpáveis.

O que não se pode aceitar, sob pena de prestigiar a indisciplina, lesando o poder de comando da empresa, é a conduta desrespeitosa do empregado para com o seu chefe quando observado a respeito do trabalho.

A reclamante não refere que a contra-mestre tenha faltado com a urbanidade para com ela, nem disso há prova nos autos.

Contudo, há prova (confissão) de que a reclamante respondeu de maneira inconveniente à contra-mestre.

A única testemunha que depois no feito refere as



19  
907

CONTINUAÇÃO..... folha 3 PROC. 1330/74.

a contramestre, mas que a contra mestre falou num tom de voz mais grosso, e que a reclamante, também alterou a voz.

ISTO, POSTO, e considerando o mais dos autos resolve a J.C.J. de NOVO HAMBURGO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a presente reclamatória, para absolver a reclamada da postulação inicial.

As Custas no montante de R\$ 8,00, pela reclamante, dispensadas, eis que, ao abrigo da Assistência Judiciária.

A presente decisão foi, lida e publicada em esta audiência.

Intime-se.

E, do que para constar lavrei a presente ata que vai devidamente assinada.

CARLOS HEITOR DUTRA  
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

LAURO ZEPIM STEIGLEDER  
VOGAL EMPREGADOR

GERALDO MÜLLER  
VOGAL EMPREGADOR

GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe de Secretaria

Faded typed text, likely the body of a legal document or court decision. Some legible words include "CERTIDÃO", "CERTIFICO", "transcorreu", "plazo", "legal", "sem", "interposiçao", "de", "curso", "Dou fé", "Em", "18", "11", "19", "74".

*06/11/74*  
*[Handwritten signature]*  
*5/11/74*  
*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que transcorreu o prazo  
legal sem interposiçao de  
curso.

Dou fé.

Em 18 / 11 / 1974

*[Handwritten signature: Geraldo Lucena]*

**GERALDO F. B. LUCENA**  
Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de novembro de 1974

*[Handwritten signature: Geraldo Lucena]*  
**GERALDO F. B. LUCENA**  
Chefe de Secretaria

**ARQUIVE-SE**

em 18 / 11 / 1974

*[Handwritten signature]*

**ARQUIVADO**

em 18 / 11 / 1974

*[Handwritten signature: Geraldo Lucena]*

**GERALDO F. B. LUCENA**  
Chefe de Secretaria